



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13710.000180/2005-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.815 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2021
Recorrente ALCINO PEREIRA KILZER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 1999

**VERBAS RECEBIDAS EM PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.
HIPÓTESE DE ISENÇÃO.**

São isentas de IRPF as verbas recebidas por meio de Programa de Demissão Voluntária, conforme Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 165, de 31 dezembro de 1998; o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 7, expedido no ano subseqüente; bem como o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 08, de 25 de março de 2004.

**ISENÇÃO DE VERBAS RECEBIDAS EM PROGRAMA DE DEMISSÃO
VOLUNTÁRIA. ÔNUS DA PROVA.**

É ônus do contribuinte comprovar que o valor lançado pela fiscalização foi recebido a título de Programa de Demissão Voluntária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos (Presidente em Exercício), Martin da Silva Gesto, Diogo Cristian Denny (suplente convocado para substituir o conselheiro Ronnie Soares Anderson), Samis Antônio de Queiroz, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sônia de Queiroz Accioly.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ALCINO PEREIRA KILZER contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ/BHE –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a revisão da declaração de rendimentos no ano-calendário de 1998, na qual apurada restituição de R\$1.139,40 (mil cento e trinta e nove reais e quarenta centavos).

Conforme lançado no auto de infração, teria havido “omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. Considerados tributáveis pela inexistência de comprovação da isenção pretendida” (f. 08).

Em sua sucinta peça impugnatória (f. 02), alegou que os valores seriam isentos, eis que oriundos de plano de demissão voluntária. Acostou, na oportunidade, declaração de emprego, termo de rescisão de contrato de trabalho, recibo de montante pago pela Fundação Albino Souza Cruz, jurisprudência sobre a isenção do PDV, carteira de trabalho, comprovante de rendimentos pagos com retenção de IRPF na fonte e alguns documentos produzidos pela própria fiscalização – *vide* f. 9/44.

Ao apreciar as razões declinadas, restou o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

PDV. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não restou comprovado nos autos que o rendimento recebido refere-se a incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV.

RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

São tributáveis os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, observado o disposto no art. 39, XXXVIII do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999. (f. 52)

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, em 18/02/2012, recurso voluntário (f. 64/65), afirmando que o “(...) art. 111, do CTN, não é aplicável ao caso concreto, já que a hipótese dos Autos não cuida de benefício isencional. Ao contrário, a norma que regula o recebimento de verbas provenientes de PDV estabelece que não entrarão no cômputo da base de cálculo.” (f. 65)

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, **dele conheço.**

A despeito de o recorrente insurgir-se quanto à inaplicabilidade do art. 111 do CTN ao caso concreto, evidente que o nó górdio repousa na mera comprovação de serem as verbas oriundas de plano de demissão voluntária.

Em momento algum nega a DRJ que, por serem verbas indenizatórias, não sofreriam a incidência de IRPF. Cita, para tanto, a Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal n.º 165, de 31 dezembro de 1998; o Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 7, expedido no ano subsequente; bem como o Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 08, de 25 de março de 2004. O motivo para o não acolhimento da tese suscitada está unicamente assentado no seguinte fato:

Compulsando os autos, **não se encontra nenhum documento comprovando a adesão do contribuinte a um plano de desligamento voluntário/aposentadoria incentivada.** (...) Assim sendo, não há como acatar a alegação de que o valor de rendimentos alterado refere-se ao pedido de demissão voluntária (PDV). – f. 55; sublinhas deste voto

Sem acostar novos documentos à peça recursal capazes de comprovar o alegado, limita-se pleitear a “reaprecia[ção] [d]a petição recursal protocolada inicialmente, em especial os documentos que a instruíram.” (f. 65) Não se discute que “a indenização recebida pela adesão à programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda” – *ex vi* da Súmula STJ n.º 215. Pontua-se que não se desincumbiu o recorrente do ônus de comprovar que os valores são referentes à adesão ao PDV.

No termo de rescisão do contrato de trabalho consta apenas “pedido demissão” (f. 24) e, no instrumento particular às f. 27, indica o recorrente ter recebido “da Fundação Albino Souza Cruz a importância de R\$103.517,83 (cento e três mil quinhentos e dezessete reais e oitenta e três centavos) referente a conversão de 25% do benefício mensal em pagamento único.” Na CTPS anotada a saída em 1º de setembro de 1998 (f. 29) e a jurisprudência acerca da não tributação dos valores recebidos por adesão ao PDV (f. 27) são inaptos a comprovar a gênese dos recursos. Assim, os montantes deverão ser considerados tributáveis, por ausência de provas quanto ao seu cariz indenizatório.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

